

**Parecer Jurídico 95/2017 - Procuradoria Geral****Referência:** Projeto de Lei do Legislativo nº 034/2017**Autoria:** Mesa Diretora

Ementa: Cria o cargo de Diretor da Escola do Legislativo de Gramado.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei do Legislativo nº 034/2017, do Legislativo Municipal, protocolado em 18/12/2017, de autoria da Mesa Diretora. Na justifica, aduz que, objetiva-se com o presente Projeto de Lei a criação do cargo de Diretor da Escola do Legislativo. Com a criação da Escola do Legislativo de Gramado, há a necessidade de criar o cargo de Diretor da Escola. Com servidor capacitado, sendo exigido ter ensino superior completo; ter, no mínimo, quatro anos de experiência junto a câmaras municipais; ter disponibilidade para atuar durante o período da noite ou em finais de semana. Por fim, esclarecem que a jornada de trabalho para o cargo de Diretor da Escola da Câmara Municipal de Gramado é de vinte horas semanais, cabendo à Presidência da Câmara atestar mensalmente a efetividade do exercício. A remuneração do cargo de Diretor da Escola do Legislativo de Gramado é de R\$ 4.095,72 (quatro mil e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos).

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA**2.1 Da Técnica Legislativa adequada**

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos, em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, apresenta epígrafe, ementa e está disposto em artigos, seguindo a estrutura das normas de



redação definidas na LC 95/98, devendo apenas sofrer pequenos ajustes, o que sugerimos se faça na redação final.

No que se refere ao prazo de vigência, que ficou estabelecido para entrar em vigor na data da publicação, também segue o disposto na LC 95/98 para leis de pequena repercussão, apresentando formatação adequada, ao nosso juízo, dentro das normas legais vigentes.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre a criação do cargo de Diretor da Escola do Legislativo de Gramado, em face da criação da referida Escola.

Quanto à competência para legislar a matéria, a Lei orgânica assim estabelece:

Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

(...)

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

VI - organizar os quadros e estabelecer o regime de trabalho de seus servidores públicos do Município, das autarquias e fundações públicas, observados os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica Municipal;

Art. 36 É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

(...)

II - propor a criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

Desta forma, a normatização apresentada não está presente nas vedações impostas pelo art. 61, § 1º, da CF, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, de sorte que por exclusão, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, podendo ser proposto por iniciativa de vereador. Assim, **NÃO** se registra qualquer vício de origem na presente propositura.

Pelo exposto, entendemos ser de competência exclusiva da Câmara, iniciar o processo legislativo nos termos apresentados.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade



Na Constituição Federal dispõe no seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

Quanto à materialidade, a possibilidade de serem criados cargos na Câmara Municipal, dispõe o Regimento Interno:

Art. 9º Os serviços administrativos da Câmara serão executados pelos setores específicos e reger-se-ão pelas disposições reguladas pela Mesa, por legislação ou resolução específica, bem como por este Regimento.

Art. 10 A nomeação, exoneração, demissão e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara devem ser firmados pelo Presidente, de conformidade com a legislação em vigor e com o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 11 Observando o disposto na Lei Orgânica, a criação e a extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de exclusiva iniciativa da Mesa do Legislativo Municipal.

Assim, percebe-se que a Câmara Municipal possui legitimidade para criar e nomear seus cargos em comissão.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLL 34/2017 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.



Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação, nas condições apresentadas.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 18 de dezembro de 2017.

Sônia Regina Sperb Molon

Procuradora Geral

OAB/RS 68.402